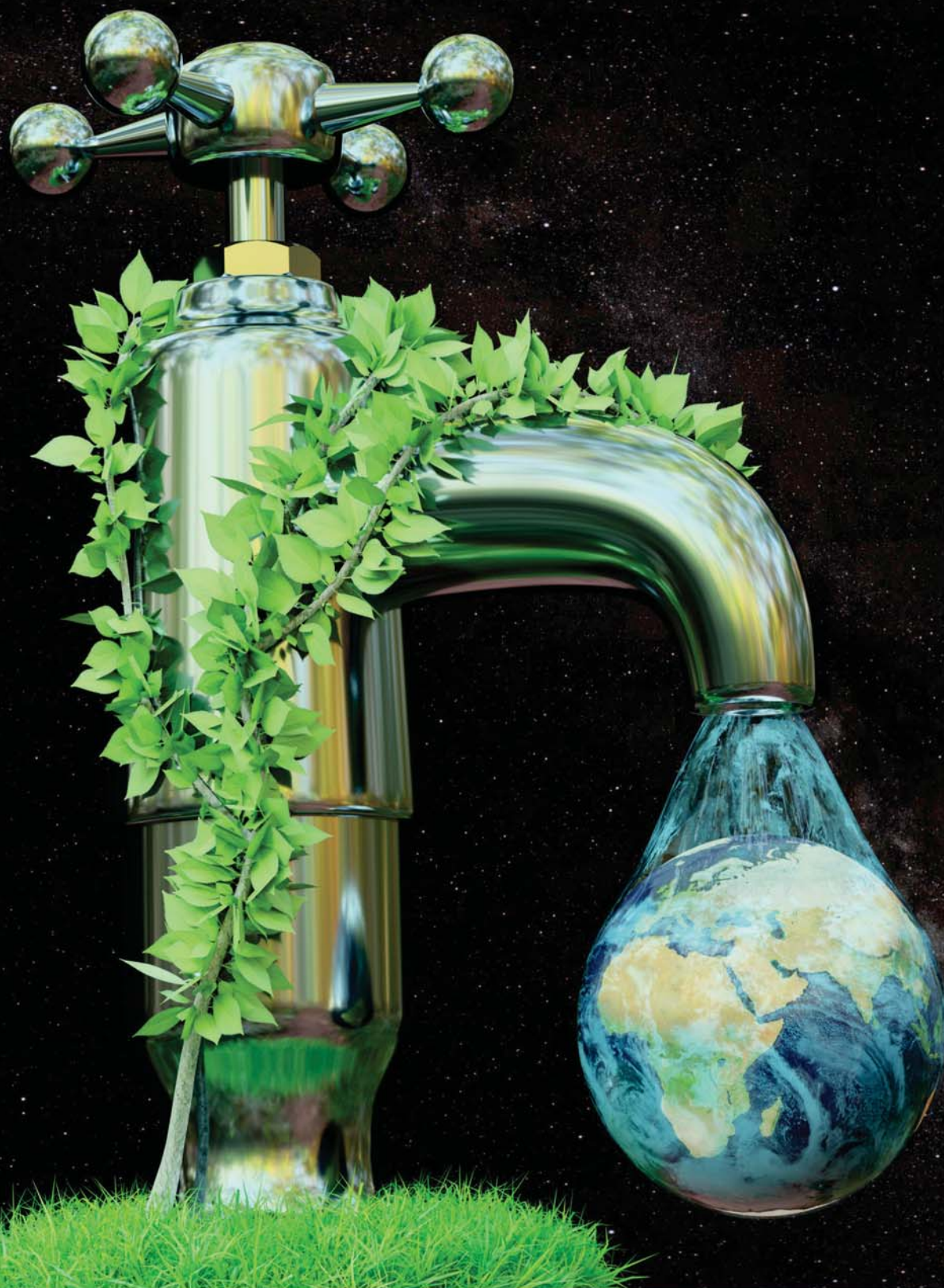


DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 3 - Setembro - Dezembro - Tomo II - 2023



UnB

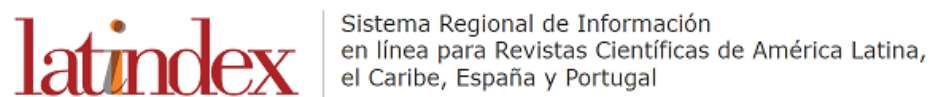
**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 3 T II (set/dez. 2023)
–Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
 Quadrimestral. 2023.
 ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
 ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
 Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
 1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
 Faculdade de Direito.
 CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília ***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Setembro – Dezembro de 2023, volume 7, número 3, Tomo II

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama

Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito

Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos

Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl

Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto

Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma

Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen

Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

MasterTux por Pixabay, Disponível em <https://pixabay.com/pt/illustrations/meio-ambiente-natureza-verde-agua-4329423/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 03, T. II

Setembro-Dezembro de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	13
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	21
O IMPASSE ENTRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A REPRESSÃO A POLÍTICAS PROTECIONISTAS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	22
Tânia Lobo Muniz Joice Duarte Gonçalves Bergamasch	
A TAXONOMIA DE PRODUTOS AMBIENTAIS COMO FATOR RELEVANTE NAS EXPORTAÇÕES DOS MEMBROS DA OMC: estudo de caso do Brasil, União Europeia e Estados Unidos	45
Gustavo Ferreira Ribeiro Glauco Zerbini Costal	
POR UMA EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL: OS DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL DA POLÍTICA AMBIENTAL	67
Felipe Franz Wienke Rafaella de Mattos	
A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA E SEUS EFEITOS NA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF: estudo de caso da petição 3388/RR e ADI 4277/DF nas graves violações de direitos dos povos indígenas	93
Raimundo Pereira Pontes Filhos Priscila Resende	

A MINERAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO
SOBRE AS PRÁTICAS REGULATÓRIAS ATUAIS PARA VIABILIZAR A
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A SUSTENTABILIDADE DE UM RECURSO
NÃO-RENOVÁVEL 111

Adriano Drummond Cançado Trindade
Mariana Melo Botelho

ADAPTAÇÃO E COMPACTAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES
MEDIANTE MORADIA SOCIAL EM VAZIOS URBANOS 141

Luiz Guilherme Carvalho
Daniel Gaio

ARTIGOS 172

DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO
ESTADO DE RONDÔNIA 173

Pedro Abib Hecktheuer
Marisa de Miranda Rodrigues

GESTÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE SAÚDE: UMA ABORDAGEM
CONCEITUAL COM FOCO NA CIDADANIA 207

Jairo de Carvalho Guimarães
Adriana Lima Barros

TERMINALIDADE DA VIDA E O TESTAMENTO VITAL À LUZ DA ÉTICA
MÉDICA 229

Fabiana Lino
Íkaro Silva Orrico

SUPERENDIVIDAMENTO E A CONCESSÃO INDISTINTA DE CRÉDITO:
RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR 251

Antônio Carlos Efig
Antonio Pierino Gugliotta Junior

A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA INSTRUMENTALIDADE DO
DIREITO 273

Denilson Bezerra Marques
Sandra Helena da Conceição Campos
Thiago Florentino da Silva Lima



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

NOTA EDITORIAL

NOTA EDITORIAL

A **Revista Direito.UnB** do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) apresenta o último número deste ano contendo onze artigos avaliados por pares, que abrangem temas de grande relevância contemporânea. Este Número 3, Tomo II, divide-se em duas partes: a primeira contém seis artigos do dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; a segunda seção contém artigos selecionados que foram submetidos pelo fluxo contínuo da revista.

No dossiê temático, o primeiro artigo intitulado ***O Impasse entre a Tutela do Meio Ambiente e a Repressão a Políticas Protecionistas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC***, de autoria de Tânia Lobo Muniz e Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, investiga a complexa interação entre comércio internacional e proteção ambiental na Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme o preâmbulo do Acordo de Marraquexe que cria a OMC em 1995, o parágrafo 1º reflete a vontade dos Estados que reconhecem:

Suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, assegurando-se o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, e buscando proteger e preservar o do meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Este estudo é particularmente pertinente à medida que o mundo busca um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

O segundo artigo, de autoria de Gustavo Ferreira Ribeiro e Glauco Zerbini Costal, estuda ***A Taxonomia de Produtos Ambientais como Fator Relevante nas Exportações dos Membros da OMC***, a partir de uma análise crítica sobre a classificação de bens ambientais no comércio internacional. Este trabalho destaca a importância de uma

taxonomia bem-definida para promover práticas de comércio sustentáveis. Ressalta-se a importância da Declaração Ministerial de Doha de 2001¹. Neste instrumento, os ministros reconheceram a importância da assistência técnica e dos programas de capacitação para os países em desenvolvimento na área do comércio e do meio ambiente, assim como o acesso a mercado e às tecnologias mais limpas para o desenvolvimento sustentável.

No âmbito regional, os autores Felipe Franz Wienke e Rafaella de Mattos discutem os desafios da política ambiental no Mercosul. O artigo ***Por uma Efetiva Proteção do Meio Ambiente no Mercosul: os Desafios para a Integração Regional da Política Ambiental*** revela a importância da cooperação internacional regional na busca por soluções ambientais efetivas. Ressalta-se que o bloco econômico desde o início tinha uma preocupação em promover políticas ambientais na região. A Resolução do Grupo Mercado Comum 22/92 estabelece uma Reunião Especializada em Meio Ambiente e depois aprova um documento derivado da Reunião, “Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental”, a partir da Resolução GMC 10/94², considerando a transversalidade das questões socioambientais.

O quarto artigo, ***A Logospirataria na Amazônia e seus Efeitos na Função Contramajoritária do STF: Estudo De Caso da Petição 3388/RR E Adi 4277/DF nas Graves Violações de Direitos dos Povos Indígenas***, de autoria de Raimundo Pereira Pontes Filhos e Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, explora criticamente formas de proteção dos direitos dos povos indígenas e da conservação ambiental na Amazônia. Esta análise revela as complexidades jurídicas e sociais envolvidas na proteção de ecossistemas vulneráveis. Segundo os autores, a logospirataria está atrelada à violação dos povos indígenas.

A Mineração no Contexto da Sustentabilidade: Um Estudo sobre as Práticas Regulatórias Atuais para Viabilizar a Transição Energética e a Sustentabilidade de um Recurso Não Renovável, artigo de autoria de Adriano Drummond Cançado Trindade e de Mariana Melo Botelho, aborda um dos maiores desafios da nossa era: equilibrar a necessidade de recursos minerais com a sustentabilidade ambiental. Este artigo contribui significativamente para o debate sobre práticas de mineração responsáveis.

Os autores Daniel Gaio e Luiz Guilherme Carvalho apresentam o artigo ***Adaptação e Compactação Sustentável das Cidades Mediante Moradia Social em Vazios Urbanos***,

1 Ver WORD TRADE ORGANIZATION. TheDOha Declaraion Explained Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohaexplained_e.htm

2 MERCOSUR. <https://www.mercosur.int/pt-br/5-de-junho-dia-mundial-do-meio-ambiente/>

sob uma perspectiva inovadora com relação às políticas necessárias ao urbanismo sustentável. Este estudo destaca a importância da urbanização inclusiva, com políticas que valorizem a função social da propriedade em atenção ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

Na seção de artigos, a **Revista Direito.UnB** apresenta cinco artigos referentes ao direito à saúde, à vida e às questões éticas, assim como relações de consumo e instrumentalidade do direito. O sétimo artigo de autoria Pedro Abib Hecktheuer e de Marisa de Miranda Rodrigues abordam questões sobre o **Direito à Saúde em Tempos de Pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia**, e apresentam uma análise crítica das políticas de saúde durante o período pandêmico em um estado da Região Norte do país, e ausência de políticas públicas efetivas considerando a taxa de mortalidade. É um tema de imensa relevância global, considerando que somente em 5 de maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

Por seu turno, o oitavo artigo de autoria de Jairo de Carvalho Guimarães e de Adriana Lima Barros, com **Gestão Social na Política de Saúde: Uma Abordagem Conceitual com Foco na Cidadania**, exploram a gestão participativa na saúde pública, um assunto fundamental para garantir que as políticas de saúde sejam inclusivas e efetivas. Os autores revelam o tensionamento permanente que existe no campo da saúde entre os grupos que defendem um modelo privatista de saúde e o grupo que defende o modelo publicista, com reforma sanitária.

No nono artigo intitulado **Terminalidade da Vida e o Testamento Vital à Luz da Ética Médica**, os autores Fabiana Lino e Íkaro Silva Orrico discutem questões éticas relacionadas ao fim da vida, um tópico que desafia nossas noções de autonomia e dignidade humana.

O artigo **Superendividamento e a Concessão Indistinta de Crédito: Responsabilidade por Danos Morais ao Consumidor**, de Antônio Carlos Efiging e Antonio Pierino Gugliotta Junior, traz à tona a responsabilidade das instituições financeiras no contexto do consumo desenfreado, um tema crucial em uma era de crescente conscientização sobre a sustentabilidade financeira.

Por fim, o artigo intitulado **A Função da Interseccionalidade na Instrumentalidade do Direito**, de autoria de Denilson Bezerra Marques, Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, oferece uma perspectiva valiosa sobre como a interseccionalidade pode enriquecer a prática e o ensino do Direito, promovendo uma

maior inclusão e justiça social.

Esta edição ressalta a importância da pesquisa para promover reflexões e também proposições de potenciais soluções aos problemas da sociedade contemporânea, abordando temas que são essenciais para a compreensão e melhoria da nossa sociedade. Convidamos nossos leitores a se engajarem na leitura destes artigos, refletindo sobre as complexidades e interconexões que eles revelam para garantir um desenvolvimento social e econômicos sustentáveis. Neste contexto, Amartya Sen apresenta a seguinte reflexão:

Enquanto os tigres são protegidos, nada protege os miseráveis seres humanos que tentam ganhar a vida trabalhando naquela floresta densa, linda –e muito perigosa³.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB

³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Trad. Laura T .Motta, 5ª reimpressão, São Paulo, Companhia da Letras,2005, p. 173.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

AGRADECIMIENTOS

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação e orgulho que a **RevistaDireito.UnB** apresenta sua última edição de 2023, com onze artigos, sendo seis para o dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; e cinco para a seção de artigos.

Nossa gratidão se estende a todos os membros da equipe editorial e aos colaboradores, cuja dedicação incansável e meticulosa garantiu a publicação deste número. O compromisso de cada um foi fundamental para o sucesso desta edição, principalmente em um ano repleto de desafios e transformações para a ciência brasileira, em especial para a área do direito.

Agadecemos também a todas as professoras e a todos os professores revisores que se dedicaram a contribuir a realização de mais um volume deste periódico que alcançou o Qualis A2.

Neste último quadrimestre, queremos expressar nossa sincera gratidão a todos que nos acompanharam ao longo deste ano.

Desejamos que o próximo ano seja repleto de realizações, inovações e descobertas científicas.

Gratidão!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA E SEUS EFEITOS NA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA PETIÇÃO 3388/RR E ADI 4277/DF NAS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

LOGOSPIRACY IN THE AMAZON AND ITS EFFECTS ON THE ON THE STF'S CONTRAMAJORITARY FUNCTION: A CASE STUDY OF PETITION 3388/RR AND ADI 4277/DF IN THE SERIOUS VIOLATIONS OF INDIGENOUS PEOPLES' RIGHTS

Recebido: 19/04/2023

Aceito: 30/10/2023

Raimundo Pereira Pontes Filhos

Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Bacharel em Direito pela UFAM. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela UFAM.

Atua no magistério desde 1996. Professor da Universidade Federal do

Amazonas, na Graduação e no

Programa de Mestrado em “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia”.

Docente do Programa de Mestrado em Segurança Pública d

a Universidade do Estado do Amazonas.

Servidor público estadual, presidiu o Conselho

Penitenciário do Estado do Amazonas (2013 a 2018).

E-mail: pontesfilho555@yahoo.com.br

 **<https://orcid.org/0000-0001-9765-2053>**

Priscila Krys Morrow Coelho de Souza

Corregedora na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Mestranda em Direito na Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

Pós-graduada em Administração Pública pela Universidade Cândido Mendes,

UCAM/PROMINAS. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Ensino

Superior do Amazonas. Advogada.

E-mail: priscila.krys.morrow@gmail.com

 **<https://orcid.org/0000-0002-8752-4581>**

RESUMO

O presente artigo tem por escopo retratar a existência da logospirataria na Amazônia, seus efeitos na função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal – STF, em um estudo de caso da Petição 3388/RR e das graves violações de direitos dos povos indígenas. Apesar da Carta Magna de 1988 reconhecer aos



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

povos indígenas direitos relacionados à preservação do modo de vida, costumes e tradições; apesar do papel contramajoritário atribuído ao Supremo Tribunal Federal na garantia dos direitos fundamentais e na proteção das minorias, ainda assim, por intermédio da análise do caso da Petição 3388/RR, observar-se-á um fenômeno logospirata nas claras interpretações contrárias à proteção dos direitos dos povos indígenas e graves violações que se desdobraram deste caso concreto. Com a adoção da pesquisa qualitativa, buscar-se-á realizar uma análise aprofundada dos aspectos do caso concreto, por meio do levantamento de dados dos autos judiciais, como vertente da pesquisa documental, de forma a correlacionar as três temáticas objeto da presente pesquisa científica: logospirataria, função contramajoritária e violação de direitos dos povos indígenas. O texto demonstrará como a logospirataria atinge os vários sistemas do país, inclusive o logos político e judicial, ainda que existente limites jurídicos e sociais que pudessem freá-lo - criando as condições necessárias para o aumento de novas pesquisas que correlacionem o direito dos povos indígenas a decisões de cortes e tribunais constitucionais, bem como ao direito constitucional propriamente dito.

Palavras-chave: Logospirataria. Amazônia. Função contramajoritária. Comunidades indígenas.

ABSTRACT

The purpose of this article is to portray the existence of logospiracy the Amazon, its effects on the counter-majoritarian role of the Federal Supreme Court - STF, in a case study of Petition 3388/RR and the serious violations of indigenous peoples' rights. Despite the fact that the 1988 Magna Carta recognizes indigenous peoples' rights related to the preservation of their way of life, customs and traditions; despite the counter-majoritarian role assigned to the Federal Supreme Court in guaranteeing fundamental rights and protecting minorities, even so, through the analysis of the case of Petition 3388/RR, a logospirata phenomenon will be observed in the clear interpretations contrary to the protection of indigenous peoples' rights and the serious violations that have unfolded from this specific case. With the adoption of qualitative research, the aim will be to carry out an in-depth analysis of the aspects of the specific case, by collecting data from court records, as part of documentary research, in order to correlate the three themes that are the subject of this scientific research: logospiracy, the counter-majoritarian function and the violation of indigenous peoples' rights. The text will show how logospiracy it affects the country's various systems, including the political and judicial logos, even though there are legal and social limits that could curb it - creating the necessary conditions for further research to correlate the rights of indigenous peoples with decisions by constitutional courts and tribunals, as well as constitutional law itself.

Keywords: Logospiracy. Amazon. Role countermajoritarian. Indigenous communities.

1. INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988, também denominada Constituição Cidadã pela Assembleia Nacional Constituinte, em seu artigo 231 (BRASIL, 1988), reconheceu aos povos indígenas direitos relacionados à preservação do modo de vida, costumes e tradições, crenças e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, deixando clara a adoção da teoria do indigenato pelo texto constitucional e tornando indiscutível proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Assentada nessa linha de proteção, a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no estado democrático de direito também foi idealizada com esse viés de proteção aos direitos fundamentais, principalmente das minorias, contra imposições desarrazoadas ou indignas das maiorias¹.

É partindo dessa premissa que o artigo irá conceituar a logospirataria, identificar como o fenômeno se dá na região Amazônica e como seus reflexos permitem a adoção de interpretações que desvirtuam entendimentos constitucionais, inclusive emitidos pela própria corte constitucional, conforme Petição 3388/RR, indo de encontro, inclusive, a esse papel contramajoritário – idealizado e garantido ao STF para efetivar o direito de cada indivíduo a igual respeito e consideração, isto é, a ser tratado com a mesma dignidade dos demais.

O constitucionalismo norte-americano já propunha essa constitucionalização do direito, desde *Marbury v. Madison*, julgado em 1803, caracterizando-se justamente pelo reconhecimento de uma dimensão jurídica à Constituição, com a possibilidade de sua aplicação direta e imediata por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Ataliba (1987) dispõe que, de 1964 a 1984, o Brasil teve um regime autoritário que legislou contra as minorias políticas, sociais e econômicas, com governos confessadamente discriminatórios. É necessário repensar o direito no sentido de se buscar como efetivar direitos que foram historicamente marginalizados.

Nas palavras de Gustin e Dias (2006), cabe ao cientista do direito um papel de reflexão sobre o objeto de suas investigações, no sentido de transformar e redefinir o papel do direito na sociedade. No presente artigo será analisada uma decisão judicial, exarada em sede da Corte Constitucional, como forma de esmiuçar e refletir a importância da adoção dos ideais constitucionais para efetivação de direitos das minorias.

A metodologia utilizada foi a do tipo qualitativo, por intermédio do levantamento de dados em autos de processos judiciais, como vertente da pesquisa documental. Segundo Machado (2017), determinados documentos, pelo seu valor histórico e riqueza de conteúdo, demandam investigações em profundidade que avançam para dados menos evidentes, como o contexto de produção, o perfil e comportamento dos seus autores, os debates e discursos vigentes à época em que foi produzido, entre outros.

Assim, nas lições de Machado (2017), que enfatiza que o direito, longe de ser uma realidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e condiciona, o artigo tem por objetivo contribuir na propagação dos conceitos de logospirataria, seus reflexos na Amazônia, como o papel contramajoritário do Supremo

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 Divulg 13-10-2011 Public 14-10-2011 Ement vol-02607-03 pp-00341 RTJ VOL-00219-01 p. 00212.

Tribunal Federal está atrelado à efetivação dos direitos dos povos indígenas e, por fim, como a petição 3388/RR se torna um dos claros exemplos de fenômeno logospirata na Amazônia.

2. DO CONCEITO DE LOGOS À LOGOSPIRATARIA - ASPECTO DEVORADOR NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

O que é o logos, qual a abrangência do logos e de onde ele teria partido são alguns dos questionamentos mais recorrentes quando da abordagem da temática. Isto porque a teologia do logos percorreu vários caminhos antes de chegar na definição de Heráclito. Para Ratzinger (2007), tudo que existe vem do logos. No entanto, nem sempre foi assim.

Em uma análise histórica do logos, verifica-se que o desenvolvimento etimológico teve duas vertentes: a primeira partindo dos pré-socráticos e vários filósofos, como Tales de Mileto, Pitágoras e Anaxímenes de Mileto e outra nitidamente propagada pelo filósofo Heráclito. Abaixo, Pontes Filho faz um retrato deste cenário remontando o conceito dos pré-socráticos, conforme abaixo:

Esse princípio fundamental e organizador de todas as coisas, arché (arqué), que preside toda a gênese e organização da physis (física, natureza), deve ser buscado não mais por via da revelação divina, por meio dos deuses, deusas e criaturas mágicas da natureza, mas agora apenas por via da razão, por meio do pensamento racional e do discurso ordenado, ou seja, a investigação do arché que rege a physis deve agora ocorrer por via do Logos. O Logos, nesse enfoque, é a razão fundamentada, o pensamento racional e o discurso lógico, abstrato e articulado. Não admite incoerências, contradições nem atropelos súbitos ou surpresas bruscas como acontece no caso da explicação mitológica. (Pontes Filho, 2016, p. 12).

Assim, o logos, quando surge como evolução ao conceito de mito, passa a ser considerado como o meio para se buscar a arché, ou seja, sem ele não haveria uma origem de todas as coisas válida, autêntica.

O padrão explicativo dos primeiros filósofos estava assentado no e somente por meio deste seria possível acessar o conhecimento do princípio universal que ordena, organiza e regula a realidade, o arché, o único capaz de conceber, estruturar e operar todas as coisas, a physis (natureza, física, universo), conduzindo à compreensão de como foi possível do caos formar-se o cosmos.

Com os filósofos gregos há uma transição da cosmogonia à cosmologia. Assim, vários filósofos passaram a conceituar de forma diversa o que seria o logos. Seja com

Tales de Mileto, seja com Pitágoras, e tantos outros que naquela época surgiram, a ideia ainda era baseada em meio para se chegar, e não em essência, só vindo a alterar-se tal conceito com Heráclito, onde o logos ganha novos contornos.

Para Heráclito, o logos não seria apenas a via da busca da primordial essência, mas também a própria essência. Não somente o condutor ou o veículo, mas também o destinatário, o ponto de chegada. Não só é o meio, como também o início e o desfecho. O logos heraclítico é, desse modo, princípio, meio e fim da busca que ousa empreender (PONTES FILHO, 2016). Damião Beger (1969) também vai na mesma linha quando dispõe que o “logos é o princípio inteligente e vital de tudo e de todos: reconhecê-lo e segui-lo, esta é a atitude correta.”

Superados os preceitos do que seria a logos, Pontes Filho (2016) vai além ao pregar a existência de um fenômeno deturpador desse logos – denominado logospirataria; para ele, a logospirataria nada mais seria do que o processo devorador do logos tradicional, um fenômeno que aniquila sociedades e culturas, sob a premente justificativa de promover a ordem e o progresso.

Nos conceitos trazidos pelo doutrinador, o logospirata nega ou camufla o caos; mas, na verdade, desaprova as diversidades, nega o direito do outro a ser diferente – diversidades estas que sempre marcaram a Amazônia, em todo seu processo histórico. Atrair o fenômeno logospirata à questão dos povos indígenas é tarefa inquestionável – quando se fala em aniquilação de culturas, o processo de colonização amazônica é um dos primeiros exemplos que se vem à mente.

Conforme defende Souza (2019), falar da Amazônia é também falar do processo de miscigenação que resultou do contato entre indígenas e negros, ambas vítimas da opressão. Nesse processo de colonização, após os violentos conflitos e processos de opressão, a integração dos povos indígenas foi a posterior alternativa a ser criada; tornar uma nação uniforme foi o foco – destinando aos povos indígenas diversas políticas de aculturação, como a religião, o trabalho, modos e meios de vida. Os direitos reservados aos povos originários, portanto, tinham um caráter provisório, conforme se expõe abaixo:

A ideia de que todos os indivíduos estariam convertidos em cidadãos, ou pelo menos de que todo o indivíduo teria direito a se tornar cidadão traduzia-se na assimilação, absorção ou integração dos povos culturalmente diferenciados. Esta integração que do ponto de vista dos dominantes era o oferecimento de “conquistas do processo civilizatório”, sempre foi vista pelos dominados como política de submissão dos vencidos (SOUZA FILHO, 2018, p. 63).

Assim, a logospirataria se vê extremamente atrelada à violação dos povos indígenas; atinge de forma preponderante o interesse das minorias, indo de encontro a tudo que não

esteja no padrão de conformidade – sendo um verdadeiro processo aniquilador da cultura dos diferentes, aí incluídos os interesses e direitos dos povos indígenas.

3. A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA

A Amazônia consiste em uma região de grande extensão territorial que se compõe de nove países: Brasil, Venezuela, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Suriname e Peru. Segundo dados do IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia², a floresta Amazônica representa um terço das florestas tropicais do mundo, além de conter mais da metade da biodiversidade do planeta. O desmatamento na região representa hoje a liberação de 200 milhões de toneladas de carbono por ano (2,2% do fluxo total global).

No entanto, tal cenário nem sempre foi assim. Marcado por intensos conflitos, o processo de colonização foi ainda mais aniquilador da cultura dos povos amazônidas³ que ali viviam. Nogueira, Osoegawa e Almeida (2019) retratam de forma exponencial o processo de ocupação da Amazônia, atestando que a perspectiva de exploração econômica da biodiversidade amazônica esteve presente desde o processo colonizador, com projetos de avanços sobre o território que trouxeram grandes impactos e danos socioambientais, como o genocídio e epistemicídio dos povos originários.

Darcy Ribeiro (2017) afirma que no período da invasão havia, por parte tanto dos portugueses quanto dos espanhóis, uma tendência a minimizar a população indígena original; seja por crerem que houvesse um exagero no relato dos cronistas, seja para dignificar o papel de conquistadores. Quando os europeus chegaram a Amazônia, ela era habitada por várias sociedades, com uma alta densidade demográfica, com povoações em escala urbana, contando com um sistema intensivo de produção de ferramentas e cerâmicas, uma agricultura diversificada, uma cultura de rituais e de ideologia vinculada a um sistema político centralizado, e uma sociedade fortemente estratificada (SOUZA, 2019).

Ao longo do estudo da Amazônia, observa-se que a logospirataria atingiu não

2 INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. A importância das florestas em pé. Disponível em <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/#>. Acesso em 14 de nov. de 2022.

3 Quem for ao dicionário online de português, na internet, vai ficar sabendo que amazônida é a pessoa “que nasceu ou vive no Amazonas, estado que se localiza no Norte do Brasil, onde também está localizada grande parte da Floresta Amazônica; amazonense. adjetivo Relativo ou próprio do Amazonas. [Por Extensão] Particular ou característico da Amazônia (floresta). Etimologia (origem da palavra amazônida). Do nome próprio Amazônia + ida”. E que amazônida é sinônimo de amazonense. Disponível em <https://amazoniareal.com.br/a-utopia-amazonida/>. Acesso em 14 de nov. de 2022.

apenas as culturas indígenas, mas também o clima, com os crescentes desmatamentos, queimadas, impactando essa área tropical, o relevo, a hidrografia, a biodiversidade e tantas outras áreas da região. Pontes Filho (2016) expõe como a logospirataria reflete na questão hidrográfica da região amazônica:

Embora consideravelmente extensa, a bacia hidrográfica da Amazônia brasileira sofre os impactos de medidas, intervenções e atividades humanas (agrícolas, industriais, químicas, comerciais, urbanas) poluentes e que degradam suas águas, rios e igarapés. Sofre também com projetos mal concebidos e implantados de hidrelétricas, sendo o caso da hidrelétrica de Balbina dramaticamente ilustrativo, no município de Presidente Figueiredo, no Amazonas. Sofre ainda por conta da contaminação dos rios, dos peixes e da fauna aquática, que prejudicam sobremaneira a alimentação e a atividade econômica da população ribeirinha. O manancial de águas amazônicas é abundante, mas não é infinito. Na realidade, devido a sua crescente escassez em várias regiões do planeta, atualmente a água sequer parece ser um recurso natural renovável. A limitação de água consumível acarreta múltiplas consequências ao meio ambiente, afetando a natureza, os seres vivos, a humanidade e desdobrando-se em problemas de saúde, de alimentação, de natureza econômica, política, tecnológica e ecológica, constituindo-se em fator de conflitos ou contendas por ora regionais. Não por acaso fala-se atualmente em saque de água dos rios ou de água doce, da apropriação indevida de água potável, ou seja, de hidropirataria. (Pontes Filho, 2016, p.22).

Assim, observa-se que a logospirataria promove a alteração de lugares, a aniquilação de culturas – sendo a Amazônia um dos seus principais cenários de atuação.

4. FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO JUDICIÁRIO ATRELADA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS

O constitucionalismo, nas últimas décadas, vem ganhando novos contornos, havendo uma mudança de paradigma naqueles conceitos e ideais que se defendia no pensamento jurídico clássico. Partindo dessa premissa, com o advento de uma cultura pós-positivista, altera-se aquele entendimento perpassado de que os problemas jurídicos eram encontrados inteiramente nas normas.

Barroso (2014) inclusive entende que, para se construir a solução que não está pronta na norma, o direito realmente precisaria se aproximar da filosofia moral – em busca da justiça e de outros valores –, da filosofia política – em busca de legitimidade democrática e da realização de fins públicos que promovam o bem comum e, de certa forma, também das ciências sociais aplicadas, como a economia e a psicologia.

Assim, há que se discutir os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas, principalmente com enfoque no papel contramajoritário

do Supremo Tribunal Federal – tradicionalmente atribuído pela teoria constitucional e marcado por fenômenos pós-modernos como da judicialização e do ativismo judicial. Barroso expõe que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios. [...] o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. [...] a ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades construindo regras específicas da conduta de enunciados vagos [...] (BARROSO, 2011, p.89).

Já na judicialização, o elemento primordial do fenômeno é a possibilidade de se discutir questões políticas, sociais e morais, de grande repercussão; quando então o próprio Supremo Tribunal Federal, em uma possível omissão dos demais poderes, fará a implementação das políticas públicas.

Em uma distinção dos conceitos, pode-se considerar a judicialização um fato, que decorre de fatores mundiais; enquanto o ativismo seria uma atitude - participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço dos outros poderes. O oposto de ativismo é a autocontenção judicial (BARROSO, 2018).

Além da clara distinção entre os fenômenos acima citados, três são os papéis desempenhados pelas supremas cortes: contramajoritário, que constitui um dos temas mais estudados pela teoria constitucional dos diferentes países, ao invalidar atos de outros poderes em prol da Constituição; o papel representativo, atuação que é largamente ignorada pela doutrina em geral, que parece não entender pela sua existência, já que leva em consideração demandas sociais; e o papel iluminista, em determinados casos específicos, quando promovem determinados avanços sociais que ainda não conquistaram adesão majoritária, mas são uma imposição do processo civilizatório, em um processo evolutivo (BARROSO, 2018).

No que tange à função contramajoritária, objeto de pesquisa do presente artigo, entende-se que as supremas cortes e tribunais constitucionais detêm o poder de controlar a constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo (e do Executivo também), podendo invalidar normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento – em prol dos direitos fundamentais.

Tal função, muito polêmica na atualidade, é vista com maus olhos por aqueles que a entendem como um permissivo para que juízes das cortes superiores, que jamais receberam um voto popular, sobreponham a sua interpretação da Constituição à que

foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática.

No entanto, a essência da função contramajoritária há que ser defendida, pois é resultado do próprio estado de direito; deve ser observada com um viés mais voltado à possibilidade de defesa de interesses, quando estes não estejam sendo levados em consideração. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF demonstra de forma preponderante como esse papel é importante no contexto atual, onde o Supremo Tribunal Federal, de forma muito precisa, atrela tal função contramajoritária à efetivação de direitos fundamentais das minorias; abaixo, o voto vogal do Ministro Celso de Mello, que assim detalhou o entendimento:

A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado democrático de direito: a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional.

[...]

Nesse passo, o Poder Judiciário assume sua mais importante função: a de atuar como poder contramajoritário; de proteger as minorias contra imposições dezarrazoadas ou indignas das maiorias. Ao assegurar à parcela minoritária da população o direito de não se submeter à maioria, o Poder Judiciário revela sua verdadeira força no equilíbrio entre os poderes e na função como garante dos direitos fundamentais.” (grifos nossos)

Cabe enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos.

[...]

Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. (BRASIL, 2011).

Aplicando tal entendimento no contexto dos direitos das comunidades indígenas, também denominada de povos tradicionais pelo Decreto 6040 (BRASIL, 2007), recorre-se às palavras de Geraldo de Ataliba para demonstrar a importância da proteção e efetivação desses direitos fundamentais das minorias:

Toda minoria deve ter efetiva e real garantia de possibilidade de transformar-se, pela discussão, pregação e crítica, em maioria. A Constituição verdadeiramente democrática há de se garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso – por mecanismos que assegurem representação proporcional – deve atribuir um papel relevante institucional às correntes minoritárias mais expressivas (ATALIBA, 1987, pag. 191).

Para o Decreto n. 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, povos e comunidades são entendidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Assim, a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia do Poder Legislativo, encontrando-se aí a razão primordial para a defesa e devida atribuição da função contramajoritária ao Supremo Tribunal Federal – efetivar direitos fundamentais, em especial das minorias, como no caso dos povos indígenas, que por séculos foram colocados no ostracismo e na condição de explorados e marginalizados.

Essa releitura da função contramajoritária propõe uma reflexão quanto à importância da proteção dos direitos das minorias e se vê como necessária, para fins de conter a sobreposição de culturas e aniquilação de interesses.

5. A PETIÇÃO 3388/RR COMO EXEMPLO DA LOGOSPIRATARIA NOS TRIBUNAIS

A Petição 3388/RR trata de um dos maiores conflitos demarcatórios do país – processo definitivo do caso Raposa Serra do Sol. A análise da jurisprudência busca identificar como as decisões e reflexões do caso em comento demonstram um claro exemplo do fenômeno logospirata.

Se a logospirataria se trata de um processo devorador do logos tradicional, um fenômeno que aniquila sociedades e culturas (PONTES FILHO, 2016), qualquer decisão judicial que remeta a esse processo de massacre, que não reconheça os direitos previstos constitucionalmente, que não leve em consideração o processo histórico e permita um novo formato de opressão, poderá sim ser considerado um fenômeno logospirata.

O julgamento do caso estabeleceu a criação de novos parâmetros de interpretação e aplicação dos direitos indígenas. Esses parâmetros vão de encontro a todo o processo histórico na política indigenista e ferem direitos fundamentais das minorias – no caso, a

comunidade indígena que vivia no vale do Rio Branco, local onde houve a demarcação das terras.

No processo, originalmente buscava-se impugnar a Portaria nº 534/2005, do Ministro da Justiça, homologada pelo Presidente da República, em 15 de abril de 2005. Na referida Portaria, houve a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima.

O interessante na análise do caso é que a decisão ultrapassou seu objeto, dando conceitos e dimensões do direito que violaram diversos direitos fundamentais dos povos indígenas (CUNHA; BARBOSA, 2018). Tal decisão partiu do Supremo Tribunal Federal, tribunal que a priori possui função contramajoritária na defesa dos interesses das minorias, demonstrando um claro contrassenso de sua atuação.

A decisão criou dois parâmetros para interpretação dos direitos dos povos indígenas às suas terras, ora denominados teoria marco temporal e teoria do renitente esbulho. Abaixo, o acórdão que dispõe a respeito:

“AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA

(...)

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. **11.1. O marco temporal de ocupação.** A Constituição Federal trabalhou com data certa — **a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988)** — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente **o caráter da perdurabilidade**, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. **A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol.**

11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. (...)

11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado princípio da proporcionalidade, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. **Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados,**

com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (§ 6º do art. 231 da CF). (BRASIL, 2009)

Cunha e Barbosa (2018), ao tratar a respeito do marco temporal, entendem que a decisão é totalmente questionável. Em primeiro lugar porque, pretorianamente, de modo arbitrário, definiu como sendo a data de promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988 o marco para ocupação das terras indígenas; questionável também por ter dado ao conceito uma dimensão normativa com aplicação geral a todos os casos de ocupação.

No que tange ao renitente esbulho, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão como conflito fundiário, requerendo que a demanda ostentasse o caráter de perdurabilidade, em um efetivo conflito possessório judicializado.

Verifica-se que os dois parâmetros criados não condizem com os direitos fundamentais expostos na Carta Magna Constitucional. O art. 231 da CF (BRASIL, 1988) dispõe que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes (...) e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las.

Como se extrai do texto, literalmente se fala em “reconhecer” os “direitos originários”; o fato de se reconhecer conclui para um direito que já preexistia, não havendo por que se fixar como data para a ocupação dos povos indígenas a data de promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988.

Ademais, quando se fala em direitos originários, não se está remetendo à questão de posse, tema de âmbito civil, mas sim a um direito congênito que se diferencia da ocupação da terra, que é um direito adquirido. Observa-se que o indigenato não necessita de legitimação, diferente da ocupação, que carece de requisitos que a legitimem.

Quanto ao renitente esbulho, verifica-se que os direitos dos povos indígenas às suas terras não podem estar atrelados a um conflito possessório; sequer requerer que o conflito esteja judicializado. À época, os povos indígenas buscavam seus interesses junto à FUNAI.

É necessário pontuar que a política indigenista já vinha há tempos prevendo que as terras indígenas são direitos originários. Prova disso, o Alvará de 1º de abril de 1680, ratificado pela Lei de 6 de junho de 1775, já vinha estabelecendo uma reserva de terras

aos índios, considerados por essa legislação como senhores primários e naturais dessas terras. A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) é o marco a partir do qual passou-se a proteger constitucionalmente as terras indígenas: “Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”

Pontes de Miranda, ao analisar o art. 216 da Constituição de 1946, assim expõe:

O texto respeita a “posse” do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da *localização permanente*. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o art. 216, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, ainda que algumas das partes ou terceiro exiba título de domínio. Desde que há posse e localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas, é *nula*, por infração da Constituição. Aquelas mesmas que forem em virtude do art. 216 reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas. Os juízes não podem expedir mandados contra silvícolas que tenham posse, e nas terras, de que se trata, se localizaram com permanência. A proibição de alienação tem como consequências: a) a nulidade de qualquer ato de disposição, incluídos aqueles que só se referem a elemento do direito de propriedade ou da posse (uso, fruto, garantia real, locação); b) não há usucapião contra o silvícola, ainda que por posse de quinze anos; c) as sentenças que adjudiquem tais terras a outrem suscetíveis de rescisão, dentro do prazo para preclusão, por infringirem texto constitucional (MIRANDA, 1963, p. 476-478).

Assim, a posse dessas terras, ainda que não utilizada a palavra “posse” à época, como atualmente se vê no âmbito cível, já era pressuposto desde 1934, não havendo justificativa plausível para a interpretação e aplicação dada pelo Supremo Tribunal Federal no caso, indo em desfavor das minorias.

Percebe-se que nem o Supremo Tribunal Federal faz valer seu papel na defesa das minorias – papel contramajoritário, não havendo como requerer que a sociedade passe a aceitá-lo e adotá-lo como mecanismo de um efetivo Estado Democrático de Direito. Essa reflexão precisa ser pontuada de forma a trazer um debate quanto aos poderes das cortes constitucionais na atualidade, justamente para efetivar direitos por meio de uma justiça constitucional.

Cortes constitucionais foram criadas e processos constitucionais esboçados para fazê-las funcionar. O sucesso da justiça constitucional como instrumento para proteção dos direitos humanos, e seu profundo impacto na forma de liberdade democrática de governo, tem sido geralmente reconhecido em todos esses países (CAPELLETTI, 2001).

Assim, percebe-se que, para a efetividade dos direitos, os tribunais e cortes constitucionais, consubstanciados no papel contramajoritário que lhes são atribuídos, precisa fazer valer os interesses das minorias, de forma a afastar toda e qualquer decisão que contrarie os direitos fundamentais da Constituição Federal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos indígenas foram massacrados durante todo o processo histórico da Amazônia; partindo desse pressuposto, todo e qualquer direito que seja violado precisa ser questionado e debatido, de forma a afastar interesses que são contrários à autodeterminação dos povos, suas crenças e diversidades.

No presente artigo, foi possível observar o paralelo criado entre violação de direitos indígenas, processos logospiratas e papéis das cortes constitucionais, na contenção de decisões contrárias a interesses das minorias, conforme explicitado na ADI 4277/DF.

A logospirataria, como fenômeno que aniquila sociedades, não permite a diversidade e pode ocorrer em qualquer cenário – no presente caso, foi demonstrada por intermédio da Petição 3388/RR, decisão judicial que deturpou conceitos e violou direitos dos povos indígenas.

Em seguida, foi externada uma nova interpretação do que seja o papel o contramajoritário das cortes constitucionais, agora voltado aos interesses e proteção das minorias e não apenas no afastamento de decisões de outros poderes, deixando claro os novos ideais propagados pelo neopositivismo e a superação do juiz boca da lei – aquele que impõe a aplicação da lei a qualquer custo, livre de interpretações por parte dos juristas.

Por meio da temática apresentada, o artigo contribuiu para uma expansão e propagação do que seja logospirataria, seus reflexos na Amazônia, como o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal está atrelado à efetivação dos direitos dos povos indígenas; e, por fim, como a petição 3388/RR tornou-se um dos claros exemplos de fenômeno logospirata na Amazônia.

Ademais, a propagação dos conceitos permitirá maiores estudos na região, de forma a colocar a temática de proteção dos direitos dos amazônidas em destaque nos principais campos de pesquisa, relacionando-os ao direito constitucional correlatos no ordenamento jurídico interno e externo.

Pelo exposto, o artigo serve como elemento propulsor e estratégico à reflexão de como o paradigma do papel contramajoritário atribuído ao Supremo Tribunal Federal pode ser relativizado quando na garantia dos direitos fundamentais e na proteção das minorias, por intermédio da análise do caso da Petição 3388/RR, observando um claro fenômeno logospirata nas interpretações contrárias à proteção dos direitos dos povos

indígenas e graves violações que se desdobraram deste caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, G. de. **Judiciário e minorias**. Revista de informação legislativa. 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181799>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

BARROSO, L. R. **Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas**. *Revista Interdisciplinar de Direito*. 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/494>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

BARROSO, L. R. **Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. [S.n.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexey.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, L. R. **O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX**. *Revista Publicum*. 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

BERGER, D. **O logos heraclítico: Introdução ao estudo dos fragmentos**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1969.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da república dos estados unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da república dos estados unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república dos estados unidos do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto 6040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria 534 de 13 de abril 2005**. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 DF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, DJe-198 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236/inteiro-teor-110025878>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3388 RR, Relator: CARLOS BRITTO, DJ: 03/04/2009, DP: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009).** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3817597>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

CAPPELLETTI, M. **Repudiando montesquieu? A expansão e a legitimidade da justiça constitucional.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Rio de Janeiro, 2001.

CUNHA, M. C. da; BARBOSA, S. R. **Direitos dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GUSTIN, M. B. de S; DIAS, M. T. F. **(RE)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática.** 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Almedina, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. **A importância das florestas em pé.** [S.n.]. Disponível em: <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/#>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

MACHADO, M. R. **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MIRANDA, P. de. **Comentários à constituição de 1946.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

NOGUEIRA, C. B. C; OSOEGAWA, D. K; ALMEIDA, R. L. de. **Políticas desenvolvimentistas na Amazônia: Análise do desmatamento nos últimos dez anos (2009-2018).** 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348391553_POLITICAS_DESENVOLVIMENTISTAS_NA_AMAZONIA_ANALISE_DO_DESMATAMENTO_NOS_ULTIMOS_DEZ_ANOS_2009-2018 (2019). Acesso em; 14 de novembro de 2022.

PONTES FILHO, R. P. **Logospirataria na Amazônia legal.** 2016. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5487/5/Tese%20-%20Raimundo%20P.%20Pontes%20Filho.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

RATZINGER, J. **Dogma e anúncio.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2008.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** São Paulo, 1996.

SOUZA, M. **História da Amazônia: Do período pré-colombiano aos desafios do século XXI.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **Os povos indígenas e o direito brasileiro**. Curitiba, 2013.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª edição. Curitiba, 2018.

TRANSIÇÕES DE FONTE. **Provisão de 1 de abril de 1680**. Transições de Fonte, [s.d.]. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 14 de novembro de 2022..



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.